PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para serviços de assessoria e consultoria técnica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bagre/PA.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR, PARA CUMPRIR A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DE TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE/PA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PREÇO ADEQUADO AO VALOR DE MERCADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO E REEQUILÍBRIO FINANCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 25, II C/C ART. 65, §1º DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Bagre - PA, para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 003/2023 – CMB, que versa sobre a contratação direta da empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ 23.792.525/0001-02, com sede na Avenida Senador Lemos, 791, Sala 1603, Umarizal Belém, PA, CEP 66050000 mediante inexigibilidade de licitação, para atendimentos das demandas especializadas da Câmara Municipal de Bagre/PA.

A Câmara Municipal de Bagre deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar sua vigência por

mais 12 (doze) meses, assim como seu reequilíbrio financeiro, na forma dos artigos 25, II e artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados. Por outro lado, a contratada manifestou, formalmente, interesse na continuidade, anexando suas certidões negativas.

É o breve relatório.

1. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de sua prorrogação dada a necessidade de manutenção dos serviços prestados.

Estabelece o art. 65, da Lei 8.666/93 que a Administração Pública poderá alterar os contratos inicialmente firmados, acrescendo valores. Vejamos o dispositivo legal:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> [...]
>
> § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que o pedido foi instruído com as solicitações e justificativas de praxe, fundamentando, perfeitamente, o aditivo aqui analisado, dado que em consonância com o artigo supracitado.

Por esse motivo, inexiste óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista do da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na alteração contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de valores ao contrato.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência e haja reequilíbrio financeiro do Contrato nº 003/2023 - CMB firmado com a **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, em conformidade com os arts. 25, II c/c 65, §1º, da Lei nº 8666/93.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta consulta os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Bagre - PA, 11 de janeiro de 2024

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

Assinado de forma digital por BRUNO PINHEIRO DE MORAES
Dados: 2024.01.11 10:40:42 -03'00'

BRUNO PINHEIRO DE MORAES

OAB/PA 24.247